



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.386, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Altera o art. 180 do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para aumentar as penas aplicáveis ao crime de receptação e prever causas de aumento relacionadas à habitualidade, à receptação de bens públicos e ao uso de meios tecnológicos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Altera o art. 180 do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para aumentar as penas aplicáveis ao crime de receptação e prever causas de aumento relacionadas à habitualidade, à receptação de bens públicos e ao uso de meios tecnológicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 180 do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

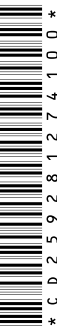
§ 1º Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, mantém em depósito, desmonta, monta, transforma, importa, exporta ou de qualquer forma comercializa bem ou produto de origem criminosa.

§ 2º Se o agente é comerciante, industrial ou exerce atividade habitual de intermediação ou revenda de bens, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade.

§ 3º Se a receptação recai sobre:

- I – veículo automotor ou embarcação com registro oficial;
- II – arma de fogo ou seus componentes;
- III – dispositivo eletrônico com potencial uso em crimes cibernéticos, financeiros ou de rastreamento; ou
- IV – bens, equipamentos ou materiais pertencentes à Administração Pública direta ou indireta, a pena será aumentada de 1/2 (metade) até 2/3 (dois terços).

§ 4º Se o crime é praticado mediante associação estável ou habitual, ou se o agente integra organização criminosa voltada à prática de receptação ou crimes correlatos, a pena será de 5 (cinco) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

§ 5º A pena será aplicada em dobro se o agente fizer uso de plataformas digitais, redes sociais, aplicativos de comércio eletrônico ou meios tecnológicos para ocultar, revender ou distribuir bens provenientes de crime.

§ 6º A receptação será considerada crime equiparado a hediondo quando envolver bens destinados a serviços essenciais de saúde, segurança pública, transporte coletivo, telecomunicações ou defesa nacional, causando prejuízo ao interesse coletivo.(NR)

Art. 2º O Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, regulamentará ações integradas de investigação, rastreamento e bloqueio de ativos oriundos de receptação, em articulação com a Polícia Federal, Receita Federal e instituições financeiras.

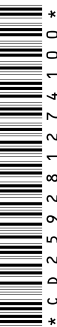
Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 23/10/2025 13:32:58.503 - Mesa

PL n.5386/2025





JUSTIFICATIVA

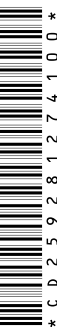
O presente Projeto de Lei tem por objetivo endurecer a repressão ao crime de receptação, previsto no art. 180 do Código Penal, tornando a legislação mais eficaz diante do crescimento das organizações criminosas e das novas formas de comercialização de bens ilícitos, especialmente por meio de plataformas digitais. O crime de receptação é o principal elo econômico que sustenta o furto, o roubo e o tráfico de produtos ilícitos. Sem a figura do receptador — aquele que compra, revende ou distribui produtos oriundos de crime —, boa parte dessas práticas delituosas perderia sua finalidade financeira.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, o Brasil registrou mais de 1,3 milhão de furtos e 600 mil roubos de bens móveis em um único ano, sendo a maioria deles motivada pelo lucro obtido com a revenda ilegal. A receptação, portanto, funciona como motor financeiro do crime patrimonial, estimulando a violência urbana e o comércio clandestino. A pena atual, de 1 a 4 anos de reclusão, mostra-se branda e inadequada diante da gravidade social do delito, permitindo que criminosos reincidam ou continuem atuando em redes de receptação sem receio de punição efetiva.

A proposta eleva a pena-base para 3 a 8 anos de reclusão, além de criar causas de aumento específicas para situações que envolvam habitualidade, uso de plataformas digitais, receptação de veículos, armas, bens públicos ou equipamentos tecnológicos. Essa ampliação é fundamental para restabelecer a proporcionalidade entre o crime-fim (furto e roubo) e o crime-meio (receptação), reforçando a coerência do sistema penal e desestimulando a reincidência.

Nos últimos anos, houve crescimento expressivo de redes digitais de receptação, responsáveis pela revenda de celulares, peças automotivas, cabos de energia, equipamentos públicos e eletrônicos roubados. De acordo com o Relatório Nacional de Crimes Patrimoniais do Ministério da Justiça (2023), mais de 40% dos bens furtados em capitais brasileiras reaparecem em plataformas de comércio online — muitas vezes, com identificação de usuários recorrentes. A presente proposta responde a essa nova realidade criminal, ampliando a punição para receptadores que utilizem meios tecnológicos como instrumento de ocultação, venda ou distribuição de produtos ilícitos.

Além disso, o projeto reconhece como crime equiparado a hediondo a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

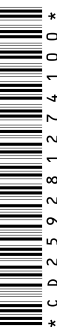
receptação de bens e equipamentos essenciais ao funcionamento de serviços públicos, como ambulâncias, viaturas, armas, cabos de energia, materiais hospitalares ou escolares. Tais crimes comprometem diretamente o interesse coletivo e colocam em risco a vida e a segurança da população, sendo justo o enquadramento mais severo.

Sob o ponto de vista constitucional, a proposição encontra-se em plena conformidade com os princípios da legalidade, proporcionalidade e individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal), bem como com o dever estatal de garantir a segurança pública (art. 144 da Constituição). A medida também dialoga com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16 da Agenda 2030 da ONU, que visa “reduzir substancialmente todas as formas de crime e violência e fortalecer as instituições responsáveis pela segurança e justiça”.

Ao endurecer as penas e atualizar o tipo penal de receptação à era digital, este Projeto de Lei rompe o ciclo econômico do crime, enfraquecendo as estruturas de receptação que abastecem o mercado ilegal de bens e desestimulando a prática de furtos e roubos em todo o território nacional. Trata-se de uma medida de justiça, prevenção e eficiência, indispensável para restaurar a credibilidade do sistema penal e garantir maior proteção ao patrimônio e à paz social.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO